

PROPOSTAS APRESENTADAS POR ONGs AO SUBSTITUTIVO AO PL 2.892/92, QUE INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em 05/02/98 o grupo de ONGs que assina este documento se reuniu com o objetivo de buscar um consenso e uma estratégia para a aprovação do Substitutivo ao PL 2892/92, considerando a importância e urgência do mesmo.

Estas propostas são fruto de uma negociação e reflexão sobre o texto do substitutivo, não podem ser tratadas separadamente. As inclusões, exclusões e novas redações sugeridas têm uma lógica de conjunto.

As instituições proponentes estão também afirmando o compromisso de buscar junto aos poderes Executivo e Legislativo a incorporação das sugestões e a votação imediata do Substitutivo ao PL, bem como o apoio de redes de ONGs.

CAPÍTULO I

ARTIGO 2º

- **Inciso II - Redação Proposta:**

Conservação da Natureza: o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

- **Inciso V - Redação Proposta:**

Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

- **Inciso VIII - Redação Proposta:**

Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

- **Inciso XI - Redação Proposta:**

Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

CAPÍTULO II

ARTIGO 4º

- **Inciso XIII - Redação Proposta:**

Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

- **Inciso XIV - Proposta de ELIMINAÇÃO deste inciso**

ARTIGO 5º

- **Inciso I - Redação Proposta:**
Assegure que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente.
- **Inciso II - Redação Proposta:**
Permita os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação.
- **Inciso III - Redação Proposta:**
Promova a participação efetiva das populações locais e dos demais setores interessados da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação.
- **Inciso IV - INCLUSÃO Proposta:**
Assegure o envolvimento das populações locais na criação das unidades de conservação de uso sustentável.
(Mudança de numeração dos incisos seguintes)
- **Inciso X (antigo IX) - Proposta de Redação:**
Considere as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais.
- **Inciso XI (antigo X) - Proposta de Redação:**
Garanta às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;
- **Inciso XII (antigo XI) - Proposta de ELIMINAÇÃO deste inciso**
(Numeração volta à proposta original)
- **Inciso XIV - Proposta de Redação**
Busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas.

ARTIGO 7º

- **Proposta de ELIMINAÇÃO deste Artigo.**
(Mudança de numeração dos artigos seguintes.)

CAPÍTULO III

ARTIGO 7º (antigo 8º)

- **§ 2º - Redação Proposta:**
O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais existentes na unidade.

ARTIGO 8º (antigo 9º)

- **Proposta de INCLUSÃO de um novo Inciso:**
Inciso II - Reserva Biológica.
(Mudança de numeração dos incisos seguintes)

ARTIGO 10

- **Proposta de INCLUSÃO, dando coerência ao Artigo 8º**
A Reserva Biológica ... (Numeração de artigos volta à proposta original)

ARTIGO 14

- **Inciso VI - Proposta de ELIMINAÇÃO deste inciso.**
(Mudança de numeração dos incisos seguintes.)
- **Inciso IX - Proposta de ELIMINAÇÃO deste inciso.**

ARTIGO 20

- **Proposta de ELIMINAÇÃO deste artigo, dando coerência ao Artigo 14.**
(Mudança de numeração dos artigos seguintes.)

ARTIGO 22 (antigo 23)

- **Proposta de ELIMINAÇÃO deste artigo, dando coerência ao Artigo 14.**
(Mudança de numeração dos artigos seguintes.)

CAPÍTULO IV**ARTIGO 27**

- **Proposta de INCLUSÃO de artigo**
Quando existir um mosaico de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.
Parágrafo único. Os mosaicos possuirão um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, inclusive municipais, da população local, da comunidade científica e de organizações não-governamentais, conforme se dispuser em regulamento.
(Numeração de artigos continua alterada da versão original)

ARTIGO 28 (antigo 29)**Proposta de Redação para o Parágrafo 1º**

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação e CONSIDERAR sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos ...

CAPÍTULO VII**ARTIGO 45 (antigo 46)****Redação Proposta - Inciso 3:**

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo MÁXIMO de permanência, as condições de moradia, ...

ARTIGO 59 (antigo 60)

- **Redação Proposta:**
As unidades de conservação criadas com base em legislação anterior somente poderão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei.
- **1º - Inciso IV - Proposta de ELIMINAÇÃO deste inciso.**
- **§ 5º - Redação Proposta:**
A reclassificação de que trata este artigo deverá ser feita por lei específica, mediante prévia aprovação, no caso das unidades de conservação federais, pelo CONAMA, mediante decisão motivada, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º deste artigo.
- **§ 7º - Redação Proposta:**
Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral, em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a área da Reserva Extrativista ou da Reserva Ecológico-Cultural não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da área da unidade original.

Assinam:

Conservation International - CI (Gustavo Fonseca)

Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza - FBCN (Ibsen Gusmão Câmara)

Fundação Pró-Natureza - Funatura (Maria Tereza Jorge Pádua)

Fundação SOS Mata Atlântica (Paulo Nogueira Neto)

Fundação Vitória Amazônica - FVA (Muriel Saragoussi)

Fundo Mundial para a Natureza - WWF (Garo Batmanian)

Instituto Sociedade, População e Natureza - ISPN (Donald Sawyer)

Instituto Socioambiental - ISA (João Paulo Capobianco)

Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS (Clóvis Schratpe Borges)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Substitutivo ao PL 2.892/92

Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VII, art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

III - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

IV - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

V - PRESERVAÇÃO: conjunto métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

VI - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - CONSERVAÇÃO "IN SITU": conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;

VIII - MANEJO: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - USO SUSTENTÁVEL: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente e economicamente viável;

XII - EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população vivendo há pelo menos duas gerações em um determinado ecossistema, em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

XVI - ZONEAMENTO: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

XVII - PLANO DE MANEJO: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

XVIII - ZONA DE AMORTECIMENTO: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XIX - CORREDORES ECOLÓGICOS: porções dos ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Capítulo II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas da conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por uma política que:

I - assegure que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e nas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegure os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - promova a participação efetiva das populações locais e dos demais setores interessados da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - assegure o envolvimento das populações locais na criação das unidades de conservação de uso sustentável;

V - busque o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de

lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

VI - incentive as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VII - assegure, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação,

VIII - permita o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;

IX - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

X - considere as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

XI - garanta às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XII - garanta uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XIII - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira.

XIV - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com suas respectivas atribuições:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta Lei;

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA,

coordenar a implantação do SNUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação federais.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades dos Estados e Municípios responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Capítulo III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável;

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais existentes na unidade.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I- Estação Ecológica;

II- Reserva Biológica;

III- Parque Nacional;

IV- Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha (hum mil e quinhentos hectares).

Art. 10. A Reserva Biológica ...

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cênica, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva Ecológico-Cultural;

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-las com os objetivos da conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º É permitida a presença de populações tradicionais nas Florestas Nacionais, conforme o disposto no art. 26 desta Lei, em regulamentação específica e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais conforme o disposto no art. 26 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das

populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 21. A Reserva Ecológico-Cultural é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva Ecológico-Cultural tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais

das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações.

§ 2º A Reserva Ecológico-Cultural é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 26 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva Ecológico-Cultural é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva Ecológico-Cultural obedecerão às seguintes condições:

a) é permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

b) é permitida e incentivada a pesquisa científica, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

c) é proibida a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.;

d) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

e) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva Ecológico-Cultural será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 22. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de

interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - a extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloque em risco as espécies ou os ecossistemas que justificaram a criação da unidade.

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para elaboração do Plano de Manejo, proteção e gestão da unidade.

Capítulo IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. As unidades de conservação são criadas ato do Poder Público.

§ 1º Do Decreto de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais e, quando for o caso, das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e, quando criadas pelo Poder Executivo, de ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por ato

do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 24. A área em estudo para a criação de uma unidade de conservação pode ser objeto de interdição administrativa provisória, mediante Decreto do Poder Executivo, quando houver, a critério do órgão ambiental competente, risco de dano aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º O órgão ambiental competente notificará da interdição os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais interessadas.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

I - diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos;

II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial da União e dos Estados nos quais estiver compreendida a área em estudo.

§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico durante o período de interdição.

§ 4º Na área interditada é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientes naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

§ 5º As populações residentes na área interditada poderão continuar a desenvolver as atividades necessárias à sua subsistência, mediante a orientação e o apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a fim de assegurar-se a conservação dos atributos naturais.

§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área interditada, bem como as populações residentes que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade.

§ 7º A destinação final da área interditada deve ser definida em um prazo máximo de dois anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, ou, quando for o caso, dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente, findos os quais o ato de interdição perderá o seu efeito.

Art. 25. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas Ecológico-Culturais serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 26. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.

Art. 27. As unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão ambiental competente estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento, em faixa nunca inferior a 10 (dez) quilômetros, e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o parágrafo anterior poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 28. Quando existir um mosaico de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. Os mosaicos possuirão um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, inclusive municipais, da população

local, da comunidade científica e de organizações não-governamentais, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 29. As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais, das Reservas Ecológicas Integradas, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação da população residente e, no caso dos Monumentos Naturais, dos Refúgios de Vida Silvestre e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico constituídas por áreas particulares, dos proprietários.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 30. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e o seu Plano de Manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 31. As unidades de conservação do grupo de Proteção Integral disporão de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 46, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 32. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações privadas, sem fins lucrativos, com objetivos afins ao da unidade, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão, aprovado pelo CONAMA ou, no caso das unidades estaduais ou municipais, pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 33. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Ecológicas Integradas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 34. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 35 A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação sujeitará o beneficiário a pagamento, cuja soma será destinada à manutenção da unidade e, quando for o caso, à população tradicional residente na área, conforme se dispuser em lei e regulamentos.

Art. 36. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 37. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras fontes serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) até 25% (vinte e cinco por cento), e não menos que 20% (vinte por cento), na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade;

b) até 60% (sessenta por cento), e não menos que 50% (cinquenta por cento), na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento, indenização ou compensação, nos termos do art. 46, de populações residentes em unidades de conservação do Grupo;

c) até 30% (trinta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio.

Art. 38. Na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor, para efeito de compensação pelos danos causados aos ecossistemas, é obrigado a implantar e manter uma unidade de conservação de proteção integral.

§ 1º Ao órgão ambiental compete definir a categoria adequada de unidade de conservação a ser implantada, bem como a localização, o tamanho e outras características relevantes, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor.

§ 2º O montante dos recursos empregados na implantação da unidade de conservação não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação de empreendimento.

§ 3º A implantação de uma unidade de conservação, na hipótese prevista neste artigo, é um dos requisitos para o licenciamento do empreendimento.

Capítulo V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. As áreas de propriedade privada incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Monumentos Naturais, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, são consideradas como não aproveitáveis, para fins de tributação.

Art. 40. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com às suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, no valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais, conforme se dispuser em regulamento;

II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas, ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 39 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 41 a 44 desta lei.

Art. 41. Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, relacionadas no art. 9º, ou das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera, referidas no § 1º do art. 45 desta Lei.

§ 1º Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de amortecimento.

§ 2º Se o crime de que trata este artigo for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.

Art. 42. Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, relacionadas no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Se o crime de que trata este artigo for culposo, a pena será de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses de detenção.

Art. 43. Nos crimes previstos nos artigos 41 e 42 as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 44. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, aquele que causar dano à fauna, à flora e aos demais atributos naturais das unidades de

conservação ou das zonas de amortecimento, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.

Capítulo VI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 45. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela UNESCO, do qual o Brasil é membro.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a presença destas populações não estiver prevista nesta Lei, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

§ 1º O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residentes que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações, serão estabelecidas por meio de contrato entre as partes referidas, observado o disposto nesta e nas demais leis.

Art. 47. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.

Art. 48. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 49. O proprietário de imóvel rural que, na data de publicação desta lei, ainda não tiver averbado em cartório a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º A reserva legal de propriedade limítrofe a uma unidade de conservação deve, sempre que possível, ser contígua à unidade.

§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não podem conceder crédito ou financiamento a proprietário, pessoa física ou jurídica, que não tenha regularizado a área de reserva legal de sua propriedade.

§ 3º A propriedade cuja reserva legal não tiver sido regularizada nos termos deste artigo deve ser considerada improdutiva para fins de taxaço.

§ 4º A área de reserva legal desprovida de sua cobertura vegetal nativa deve ser restaurada, por via natural ou através de práticas artificiais.

Art. 50. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação :

I - as áreas de preservação permanente previstas em lei;

II - as áreas de reserva legal que não forem objeto de plano de manejo florestal sustentado ou estudo de impacto ambiental aprovados pelo órgão competente;

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público.

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

Art. 51. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Art. 52. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 53. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 54. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 55. O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

§ 2º O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 56. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 57. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 58. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 59. O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Art. 60. As unidades de conservação criadas com base em legislação anterior somente poderão ser ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;

III - a presença de populações tradicionais em unidades do grupo de Proteção Integral;

§ 2º O prazo para a reclassificação de que trata este artigo é de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, salvo nos casos de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, cujo prazo é aquele estabelecido no art. 61.

§ 3º Uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, em função da presença de população tradicional, só poderá ser reclassificada, no todo ou em parte, em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 4º A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive estaduais e municipais, a instituições de pesquisa, a organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade.

§ 5º A reclassificação de que trata este artigo deverá ser feita por lei específica, mediante prévia aprovação, no caso das unidades de conservação federais, pelo CONAMA, mediante decisão motivada, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral em uma unidade do grupo de Uso Sustentável, a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente à área reclassificada, mediante a incorporação de áreas contíguas ou não, como forma de compensação, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º do art. 23 desta Lei e ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 7º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral, em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a área da Reserva Extrativista ou da Reserva Ecológico-Cultural não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da área da unidade original.

§ 8º O não cumprimento da condição compensatória estabelecida no § 6º deste artigo, ressalvados os casos previstos no § 7º, caracteriza redução da área original da unidade de conservação, e a correspondente reclassificação só poderá ser feita mediante lei.

§ 9º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.

§ 10º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais eventualmente existentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.

§ 11º O disposto neste artigo aplica-se às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais.

§ 12º O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação estaduais e municipais integrantes do SNUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

Art. 61. A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a adotar uma das seguintes medidas:

I - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 46 desta Lei, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

II - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, de acordo com o disposto no art. 60; ou

III - celebrar um contrato com a população tradicional nos termos do § 3º do art.46.

Parágrafo único. O Poder Público é obrigado, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 62. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão compor grupos de trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

§ 1º Os grupos de trabalho de que trata este artigo deverão ser compostos por representantes dos órgãos ambiental e indigenista federais, das comunidades indígenas afetadas e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos indígenas e ambientais.

§ 2º No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos.

Art. 63. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à sua publicação.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 65. Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 1996.

Deputado Fernando Gabeira
Relator